

OK

Processo n. 1/581/2009
Auto de Infração n. 2008.18363-2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 333 /2011
SESSÃO DE 24.05.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/581/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200818363-2
AUTUANTE: RICARDO CÉLIO LIMA LOUSADA
RECORRENTE: CEMAG S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.
Emissão de documento fiscal com redução de base de cálculo não prevista pela legislação. Exercício de 2004.
AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: artigos 25, 41, 53 e 169 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS decorrente de emissão de documento fiscal com redução de base de cálculo não prevista na legislação. O contribuinte, que atua na fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, estendeu o benefício da redução da base de cálculo previsto no convênio ICMS 52/91 a itens não contemplados com o mesmo ..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 25, inciso I, § 4º, 41, 53 e 169 do Decreto 24.569/97 e Convênio ICMS 52/91. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 4.322,57 e MULTA R\$ 4.322,57

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Portarias 335 e 903, Termos de Início de Fiscalização nºs 2008.12446 e 2008.32602, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.34229.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, arguindo a nulidade do auto de infração, alegando que após a emissão da primeira portaria o agente do fisco teria 180 dias para concluir seus trabalhos, fato que não se concretizou, originando a repetição da fiscalização através de nova portaria, contrariando o que prevê o artigo 821 do RICMS.

O julgador singular não acatou o argumento ofertado e julgou procedente a ação fiscal.

Após apresentação de recurso pela autuada, onde constam os mesmos argumentos apresentados na defesa, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 44/11, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da emissão de notas fiscais com redução de base de cálculo em operações com equipamentos e implementos agrícolas não contemplados pela legislação, durante o exercício de 2004. Após a procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, verificou que a mesma emitiu notas fiscais de equipamentos e implementos agrícolas contemplando produtos não albergados pelo Convênio ICMS 52/91, abaixo transcrito.

Cláusula segunda - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento):

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

II - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento).

O autuante acostou ao processo informações complementares, fls. 03 e 04, e Relatório com todas as notas fiscais indevidamente classificadas.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, observa-se que a redução da base de cálculo está restrita aos produtos constantes do Anexo II do Convênio 52/91.

O recurso voluntário impetrado não questiona a infração apontada pelos autuantes, mas tão somente a nulidade do feito fiscal, baseada na tese de existência de vício formal insanável em face da prorrogação da ação fiscal, após o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos fiscais. Afirma, ainda, que não foi cientificada do reinício da fiscalização e nem da inclusão de um novo agente fiscal.

O artigo 86 da lei 12.670/96 prevê que as ações fiscais poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato, desde que não atingido pela decadência. A cada nova Portaria emitida inicia-se um novo prazo para realização dos trabalhos.

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

Consta no processo, fls. 08, termo de início de fiscalização assinado por representante da autuada, com referência a portaria 903/2008, que é o ato designatório registrado no auto de infração. Este fato descaracteriza a alegativa de que a autuada não foi cientificada da repetição da fiscalização e embasa legalmente a ação.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no exercício de 2004, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL: R\$ 4.322,57
MULTA: R\$ 4.322,57
TOTAL: R\$ 8.645,14

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEMAG S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto a preliminar de nulidade arguida pela recorrente**, fundamentada na tese de existência de vício formal insanável em face da extrapolação do prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos fiscais, afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que tal situação não restou configurada pois, a cada Portaria expedida pelo Secretário da Fazenda inicia-se um novo prazo para realização da ação fiscal, conforme previsto na legislação processual vigente. **No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ayala Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

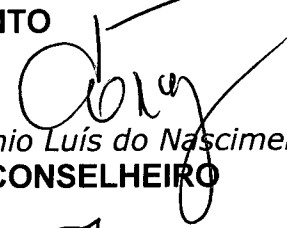


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Andréa machado Napoleão
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO